

**PARECER Nº 1673/01 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 489/01**

Trata-se de projeto de lei Nº 489/01, de autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. que visa dispor sobre a destinação final de garrafas plásticas, com o objetivo de despoluição do ar, dos rios, dos córregos, dos lagos, das represas, e do solo, tornando o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O autor, na justificativa que acompanha a proposição esclarece que a mesma visa munir a sociedade de um instrumento jurídico que obrigue as empresas produtoras de garrafas e embalagens plásticas a se responsabilizarem pela sua destinação final, de forma a se barrar a contínua agressão ao meio ambiente decorrente da inexistência de regulamentação da destinação final desse tipo de lixo doméstico.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer Nº 1300/2001 manifestou-se pela legalidade da proposição com amparo legal no Art.23, inciso VI, da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; No Art. 24, inciso VI, combinado com o artigo 30, incisos I e II, ambos da citada Carta Magna, e artigo 13, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, que trata da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal, para proteção do meio ambiente e o controle da poluição, e da competência legislativa do Município, para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. E, ainda, no artigo 37 "caput", que trata da iniciativa das leis; no artigo 160 inciso III, que dispõe sobre a fiscalização das atividades prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população, e nos artigos 180 e 181, que tratam da promoção, preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, todos da citada Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considera que o projeto de lei em tela, quanto ao mérito objetiva a proteção do meio ambiente, razão pela qual manifesta-se favoravelmente à sua aprovação na forma do Substitutivo a seguir: **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 489/01**

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta lei trata da coleta, destinação final e reutilização, inclusive através de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos na cidade de São Paulo.

**I- DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS**

Art. 2º - São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I - bebidas de qualquer natureza;
- II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III - cosméticos;
- IV - produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único. Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:

- I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;
- II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Art. 3º - As empresas de que trata o art. 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 4º - É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo ente municipal competente.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;

II - interdição.

Art. 6º - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º - O procedimento previsto no Art. 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

I - no prazo de uma ano da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;

II - no prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;

III - no prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

## II - DOS PNEUMÁTICOS

Art. 8º - As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e pontos de venda de pneumáticos ficam obrigadas a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, aqueles que não mais se prestem a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Parágrafo único. Para o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, as referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º - As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e pontos de venda de pneumáticos ficam obrigadas, em conjunto, a coletar e dar destinação final de forma ambientalmente adequada aos pneumáticos inservíveis, nas quantidades e prazos seguintes:

I - no prazo de um ano da publicação desta lei, coleta e destinação final de um pneu para cada quatro pneus novos ou reformados, fabricados ou comercializados, inclusive os que acompanham os veículos importados, na cidade de São Paulo;

II - no prazo de dois anos da publicação desta lei, coleta e destinação final de um pneu para cada dois pneus novos ou reformados, fabricados ou comercializados, inclusive os que acompanham os veículos importados, na cidade de São Paulo;

III - no prazo de três anos da publicação desta lei, coleta e destinação final de um pneu para cada pneu novo ou reformado, fabricado ou comercializado, inclusive os que acompanham os veículos importados, na cidade de São Paulo

Art. 10 - São vedados:

I - o descarte de pneus em aterros sanitários, bem como em terrenos baldios, margens de vias públicas e cursos d'água;

II - a queima de pneus, exceto para a obtenção de energia, efetuada por métodos insuscetíveis de causar danos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Art. 11 - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelos pneumáticos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e pontos de venda a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valores atualizados pelo IPC;

II - interdição.

Art. 12 - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

I

## II - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13 - O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente lei.

Art. 14 - O Poder Público Municipal poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia solidária que visem a coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19-12-01

ALDAÍZA SPOSATI - Presidente

MARCOS ZERBINI - Relator

FARHAT

NABIL BONDUKI